

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (ECJ)

JACQUELINE DA SILVA CERQUEIRA

**DISPOSITIVOS (POSSIVELMENTE) INIBIDORES DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL
DE GÊNERO NAS AÇÕES FAMILIARISTAS**

Rio de Janeiro

2024

JACQUELINE DA SILVA CERQUEIRA

**DISPOSITIVOS (POSSIVELMENTE) INIBIDORES DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL
DE GÊNERO NAS AÇÕES FAMILIARISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Maria de
Azevedo Gomes

Rio de Janeiro

2024

JACQUELINE DA SILVA CERQUEIRA

**DISPOSITIVOS (POSSIVELMENTE) INIBIDORES DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL
DE GÊNERO NAS AÇÕES FAMILIARISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Maria de
Azevedo Gomes

Aprovado em:

Banca examinadora:

Profa. Dra. Rosângela Maria de Azevedo Gomes (Orientadora)

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Prof. Dr. Daniel Queiroz Pereira (Avaliador)

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Profa. Dra. Fernanda Paes Leme (Avaliadora)

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, *in memoriam*. A sua presença tão intensa em vida não me deixou desamparada depois da sua partida. Apesar da saudade, te sinto perto e isso me fortalece.

DISPOSITIVOS (POSSIVELMENTE) INIBIDORES DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO NAS AÇÕES FAMILIARISTAS

(POSSIBLY) INHIBITING DEVICES AGAINST GENDER-BASED PROCEDURAL VIOLENCE IN FAMILY LAWSUITS

Jacqueline da Silva Cerqueira¹

RESUMO

O presente artigo se propõe a analisar a chamada violência processual de gênero, também conhecida como assédio processual, lawfare de gênero ou até mesmo litigância abusiva. Será visto que tal prática fere a função social da família e do processo ao se valer do aparato burocrático estatal para exercer controle sobre a mulher e/ou promover a perpetuação de uma violência que ocorria no contexto familiar, e que passa a acontecer também sob o olhar do Poder Judiciário. Tendo em vista recentes avanços quanto à abordagem de gênero nos Tribunais Brasileiros, este trabalho buscou verificar, com base na pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, a existência de dispositivos ou aparatos normativos capazes de coibir a prática da violência de gênero em ações familiaristas.

Palavras-Chave: Princípios constitucionais; lawfare de gênero; processo civil; família.

ABSTRACT

This article aims to analyze the phenomenon known as gender procedural violence, also referred to as procedural harassment, gender lawfare, or even abusive litigation, and how such practices undermine the social function of the family and the legal process by the appropriation of state bureaucratic mechanisms to exert control over women and/or perpetuate violence that initially occurred within the family context, and now extends under the purview of the Judiciary. In light of recent advancements in the gender-based approach within Brazilian courts, this study seeks to verify, based on bibliographic, legislative, and

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) – E-mail: jcqlncerqueira@gmail.com.

jurisprudential research, the existence of normative tools or mechanisms capable of curbing gender-based violence in family law proceedings.

Key word: Constitutional principles; gender lawfare; civil procedure; family.

Sumário: 1. Introdução. 2. Violência de gênero, família e processo: Uma breve análise. 2.1 Função social da família. 2.2 Função social do processo. 3. Litigância abusiva de gênero em processos de família: Conceitos e definições. 4. A perspectiva feminista e o papel da justiça em processos de família afetados pela violência de gênero. 5. Dispositivos (possivelmente) inibidores da violência processual de gênero nas ações familiaristas. 5.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 5.2. Código de Processo Civil de 2015. 5.2.1. Processo Consulta nº 932/2023 da OAB/BA. 5.3. Lei Maria da Penha. 5.4. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. 5.5. Tratados Internacionais. 5.6. Jurisprudência correlata. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A violência processual de gênero se trata de conduta que busca utilizar um processo judicial para medir forças com a parte mais vulnerável de uma relação, de maneira a perpetuar uma violência oriunda do cenário doméstico ou apenas promover a manutenção dos estereótipos de gênero durante a lide, utilizando-os com o intuito de desfavorecer o polo processual no qual a mulher figura como parte. A prática também tem sido chamada de assédio processual, *lawfare* de gênero e litigância abusiva, motivo pelo qual ao longo deste trabalho as expressões supra serão tratadas como sinônimos, sempre com a perspectiva de gênero.

Conforme será visto, a litigância abusiva em processos de família está significativamente relacionada à violência de gênero, pois instrumentaliza o procedimento judicial se valendo das assimetrias de gênero, de forma a comprometer a tomada de decisões justas e até mesmo deturpar a função do processo. Por esse motivo, o aparato normativo internacional, através dos tratados, tem recomendado, e em alguns casos condenado, os Estados-Membros a adotarem medidas para eliminar as formas de discriminação que violentam mulheres e impedem que se atinja o ideal de igualdade, próprio de democracias.

Evidencia-se a relevância temática em razão do contínuo aumento de todas as formas de violência contra a mulher, conforme constatado através da análise dos dados disponibilizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, que será aprofundada mais à frente. Essa violência é provocada pelas assimetrias de gênero que possuem raízes na estrutura patriarcal na qual a sociedade está inserida, sendo certo que a reprodução de estereótipos de gênero promove e/ou relativiza violências contra a mulher, que podem escalonar até chegar ao nível letal.

Sendo assim, o objetivo geral deste estudo é compreender a natureza da litigância abusiva de gênero em processos de família, identificar os fatores que contribuem para o seu desencadeamento e analisar as consequências psicológicas, sociais e processuais produzidas por essa prática.

Tem-se, ainda, como objetivos específicos, analisar a literatura sobre a relação entre a violência de gênero e as patologias e/ou disfuncionalidades na estrutura familiar e como elas contribuem para a litigância abusiva de gênero em processos de família; investigar a percepção de julgados acometidos pela violência processual de gênero em ações familiaristas; pesquisar instrumentos que têm potencial de combater na prática a violência processual de gênero, com ênfase para as ações familiaristas. Para tanto, busca-se desenvolver uma abordagem integrada, partindo da análise das raízes da violência de gênero e sua extensão ao *locus* processual, a fim de identificar formas para coibir a sua prática e contribuir para a redução dos estigmas e da violência de gênero.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO, FAMÍLIA E PROCESSO: UMA BREVE ANÁLISE

A violência de gênero, segundo Albuquerque (2021, p. 168), é um componente histórico e estrutural da sociedade brasileira, que deve considerar o processo colonizatório nas marcações de hierarquias sociais e no estabelecimento do modelo ocidental patriarcal. Além disso, como bem nos assegura Pereira (2017, p. 173), a violência de gênero é manifestada através dos estereótipos dominantes nas sociedades, que impõem suas expectativas de comportamentos e papéis sociais para homens e mulheres, meninos e meninas.

A violência de gênero se trata de um fenômeno comum, apesar de dividir opiniões pela confusão entre as chamadas igualdades formal e substancial. Salienta-se que a violência

de gênero é caracterizada pelo fato de uma pessoa obter um tratamento desigual por ser mulher, em virtude de uma assimetria de poder estrutural naturalizada que possibilita a subalternação do gênero feminino em diversas situações. É importante, ainda, considerar outras peculiaridades que tornam determinadas mulheres ainda mais vulneráveis à violência de gênero, como os marcadores sociais de raça, etnia e classe associada com o nível de escolaridade e com a região de moradia. A atenção para com esses marcadores, que sobrepõem camadas de subalternização, corresponde ao que se entende como perspectiva interseccional.

Assim, evidencia-se que violência de gênero advém da desigualdade estrutural de gênero, que permite a manutenção de assimetrias que subestimam, violentam e, sutilmente, afastam ao máximo as mulheres dos cargos nas cúpulas de poder. Aliás, sobre isso:

Instituir uma cisão irredutível, uma distinção entre nós e eles ou elas, estigmatizar em nome de um conjunto de representações e de normas dadas como verdades “naturais” e universais para melhor particularizar e, especialmente, excluir do espaço social onde se elaboram as decisões relativas ao contrato social, faz parte do arsenal dos modos de dominação. Tornar o outro invisível, tornar crível a ideia de que ele não é mais do que um simples caso particular, que por isso mesmo não pode ser considerado um interlocutor válido, garante por tabela que o dominante ocupe legitimamente a posição de representante do universal. Esse é o preço da prática da dominação, a desapropriação do outro, posto em situação de tutela, como a apropriação do corpo das mulheres (Apfelbaum, 2009, p. 77).

A violência de gênero pode acontecer em absolutamente todos os lugares, porém, é mais suscetível de ocorrer no âmbito familiar². Isso leva em conta as hierarquias estruturalmente marcadas no ambiente doméstico (como as entre marido e esposa, pai e filha, e até tio mais velho e sobrinha) e o afastamento da tutela estatal quanto ao que acontece nesses ambientes. Logo, é importante compreender a desigualdade de gênero como um fator que promove a violência de gênero em variados níveis e espaços. A discriminação e a imposição de estereótipos em mulheres contribui para a manutenção de um cenário que relativiza violências perpetradas contra mulheres em razão de seu gênero, na contramão dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico: Segurança em números 2024**. São Paulo, SP: 2024. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024-infografico.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

2.1 Função social da família

A família possui caráter *sui generis*, considerando suas especificidades e sua condição de instituto basilar para a sociedade contemporânea. É dentro da entidade familiar que seus membros se apoiam e se desenvolvem, ensinam suas crianças, e, pelos compromissos assumidos, promovem estabilidade e paz social, motivo pelo qual contam com especial proteção do Estado, conforme o art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³.

Conforme Maciel (2009, p. 170-187), a noção de família deve ser entendida numa perspectiva ampliada e em constante transformação. Isso porque as uniões que formam estruturas de apoio permanente surgem em novos formatos que, apesar de não se enquadrarem nos moldes tradicionais do casamento monogâmico, logram cumprir com a função social da entidade familiar, garantindo um ambiente saudável e condições para a evolução de seus membros.

No entanto, as entidades familiares são passíveis de transformações que podem levar ao seu desfazimento. Nesse cenário, a proteção estatal se impõe através da normatividade constitucional e civilista para garantir que a extinção desse núcleo não culmine no rompimento da solidariedade familiar, com tutela ainda mais especial para os casos em que existam filhos incapazes e/ou ocorrência de violência doméstica. Nestes casos específicos, a atuação do Ministério Público é obrigatória, conforme *caput* e parágrafo único do art. 698 do Código de Processo Civil de 2015⁴.

Conforme se verifica, é atribuída grande expectativa para que a entidade familiar cumpra a sua função social. Sob essa ótica, ganha particular relevância os casos em que a família se torna disfuncional, ou melhor, quando deixa de cumprir com sua função social, seja por ser ausente, seja por ser violenta, ou outros fatores.

As relações estruturais de dominação, que por si só são discriminatórias, propiciam a violência de gênero com ênfase no ambiente doméstico. No contexto de uma família disfuncional acometida pela agressividade da figura masculina, “o marido tende a ver-se

³ Art. 226 da CRFB/88: “ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

⁴ Art. 698 do CPC/15: “Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Parágrafo único: O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

como o poder absoluto dentro do sistema familiar. Ele acredita que a sua posição quando única fonte de rendimento na família lhe concede o direito de exercer o controle de todos os aspectos da vida familiar e sobre todas as pessoas que vivem na mesma casa” (Brito, Nunes, Santos, Silva, 2013, p. 4). Nesses casos, a proteção estatal precisa se impor de maneira urgente para salvaguardar o interesse dos membros mais vulneráveis.

Pode-se dizer que a violência doméstica, intrinsecamente ligada a violência de gênero, que decorre da estrutura patriarcal ainda hegemônica, corrói famílias e desestabiliza a estabilidade e a paz social. O mais preocupante, contudo, é constatar, através dos dados disponibilizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁵, que no ano de 2023 todas as modalidades de violência contra as mulheres aumentaram, sendo que quatro mulheres foram vítimas de feminicídio por dia, e mais de 60% delas foram assassinadas dentro de casa, pelo parceiro íntimo⁶.

Verificada a trivialidade em que o estágio mais extremo da violência de gênero ocorre, é importante que o aparato estatal esteja mais diligente do que nunca, alinhando a perspectiva de gênero em todas as instâncias, e de maneira ainda mais urgente nos cenários de entidades familiares disfuncionais que possuem membros em vulnerabilidade.

2.2 Função social do processo

A ideia de “função social” tem objetivo que transcende a esfera do direito privado, visando atingir o bem comum, em uma perspectiva de bem-estar social. A mesma premissa se aplica ao processo civil. Trata-se de se valer do processo como um mecanismo para a proteção de direitos e realização da paz e da justiça social, o que também cumpre efetivar valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito através do olhar civil-constitucional.

A sociedade contemporânea, “altamente conflitiva”, considerando o

⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, SP: 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico: Segurança em números 2024**. São Paulo, SP: 2024. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024-infografico.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

adensamento populacional, o caráter finito e a consequente insuficiência dos bens materiais imateriais à disposição dos homens para satisfação de suas necessidades, a escassez de recursos, a concentração de riquezas em mãos de poucos, tudo coopera para que indivíduos e coletividades se envolvam cada vez mais em situações conflituosas. E quando os conflitos precisam ser solucionados pelo processo, deste deve resultar a justa tutela de interesses e direitos (Grinover, 2016, p. 34).

Nesse contexto, a sociedade espera que o processo seja um lugar seguro para a busca de tutela por direitos respaldados nos dispositivos do ordenamento jurídico e na forma determinada pelo Código de Processo Civil de 2015.

O art. 8º do CPC/2015 dispõe que, no momento da aplicação do direito, “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. O dispositivo em comento indica o rumo que o processo precisa seguir para o efetivo cumprimento da função social, cabendo constatar que a lei indica o juiz como responsável por esse direcionamento, considerando a sua condição de aplicador da norma.

Para o cumprimento da função social do processo, Cardoso (2017, p. 18) esclarece ser necessário que o juiz transcenda a figura de “burocrata procedimental”, ou seja, de agente estritamente legalista e afastado do contexto da lide. O autor entende que a figura equidistante do juiz contribui para um modelo de processo indiferente à democracia e ao direito de cidadania constitucionalmente assegurado ao jurisdicionado. Portanto, “o juiz deve ter consciência de que é o guardião das promessas da Carta Constitucional, de modo que sua atuação pode tanto substantivar a Norma como esvaziá-la de conteúdo” (Lacerda, 2012, p. 36 *apud* Cardoso, 2017, p. 18).

Portanto, a função social do processo civil, em síntese, se fundamenta em preceitos constitucionais, como no princípio da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da eficiência, este último, sobretudo, se direciona no texto constitucional para toda a administração pública⁷. Por esse motivo, o uso do processo para subsidiar interesses escusos é nocivo não apenas para as partes de uma lide, mas para todo o sistema de justiça e para a paz e estabilidade social.

⁷ Art. 37 da CRFB/88: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte(…)”

3. LITIGÂNCIA ABUSIVA DE GÊNERO EM PROCESSOS DE FAMÍLIA: CONCEITOS E DEFINIÇÕES

A litigância abusiva, sob a perspectiva de gênero, é uma forma de violência contra a mulher que visa se valer do aparato burocrático estatal, em especial do Poder Judiciário, para exercer, ou permanecer exercendo, alguma forma de controle em face da mulher, que normalmente é ou foi vítima de violência no cenário familiar. As violências às quais muitas mulheres são submetidas no curso de diversas ações da seara familiarista, "por vezes, fazem do processo judicial um eficaz mecanismo de violência, incorrendo na prática do lawfare de gênero" (BORGES, 2023, p. 45). A prática é comum e naturalizada, vez que faz parte da estrutura patriarcal ainda evidente em uma sociedade que facilmente cede a estereótipos de gênero e, dessa forma, promove a manutenção de violências das mais diversas espécies.

Para entender a prática da litigância abusiva, é importante considerar a estrutura patriarcal que subalterniza a mulher nas relações sociais. Nessa estrutura, o uso de argumentos morais para desqualificar mulheres sempre fez parte do cotidiano processual (Mendes, Dourado, 2022, p. 2).

No entanto, essa situação é ainda mais frequente nas varas de família, uma vez que o resquíio do controle e da violência exercidos no ambiente doméstico pode transbordar no processo em forma de retaliação. A violência processual de gênero pode ocorrer, por exemplo, através de pedidos fundamentados com argumentos mentirosos, que ocultam patrimônio e promovem a penúria abrupta da mulher, da interposição de recursos protelatórios, da prática ativa da litigância de má-fé e de acusações infundadas em disputas pela guarda de infante. Referidas práticas tem a finalidade de ofender, constranger, amedrontar, chantagear, sufocar econômica e psicologicamente e/ou pressionar a mulher a desistir de algum direito.

Aliás, como bem sistematizou Borges (2021)⁸, uma consulta legislativa nos Estados Unidos da América se empenhou em pesquisar sobre a violência processual de gênero com o intuito de produzir materiais para a elaboração de lei para coibir a prática. A pesquisa entrevistou profissionais da área jurídica, que elencaram diversos artifícios para a prática da litigância abusiva, como 1) busca pela guarda unilateral; 2) vitimismo do abusador; 3) tornar

⁸ Conjur. BORGES, Lize. **Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero.** Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

o litígio caro e constrangedor; 4) falsas alegações; e 5) ameaças ou retaliação contra terceiros. Em 2020, foi aprovada no estado de Washington⁹ a lei que trata sobre a violência processual de gênero, descrevendo a conduta da seguinte forma:

(...) Indivíduos que abusam de seus parceiros íntimos e muitas vezes abusam dos procedimentos judiciais a fim de controlar, assediar, intimidar, coagir e/ou empobrecer o parceiro abusado. Os procedimentos judiciais podem fornecer um meio para o agressor exercer e restabelecer o poder e o controle sobre uma sobrevivente de violência doméstica muito depois do término do relacionamento. O sistema legal involuntariamente se torna outra via que os abusadores exploram para causar devastação psicológica, emocional e financeira. Este uso indevido do sistema judiciário por abusadores tem sido referido como bullying legal, perseguição nos tribunais, abuso de papel e termos semelhantes. A legislatura considera que o termo 'litigância abusiva' é o termo mais comum e que descreve com precisão o problema.

No Brasil, um dos principais desafios do assunto é desconstruir as amarras patriarcais no que tange a imposição contínua e silenciosa, mas evidente, de papéis sociais retrógrados e discriminatórios, que promovem diversas formas de violência contra as mulheres. No caso da violência processual de gênero, tem-se que ela questiona

a maternagem de mulheres ao adotarem condutas incompatíveis com o mito materno, como ter uma vida social e sexualmente ativa, vestir-se ou portar-se de determinada forma, namorar, dentre outras condutas sociais que em nada prejudicam os (as/es) filhos (as/es), mas colocam a reputação do estereótipo da 'santa-mãezinha' em cheque (Borges, Dumet, 2023, p. 182).

Nesse mesmo sentido, “os julgamentos morais sobre 'ser boa mãe' em processos de família e a correspondente desresponsabilização masculina nos cuidados são armas a manter mulheres sob vigilância, exercendo sozinhas trabalho de cuidado, empobrecendo-as” (Mendes, Costa, Rocha, 2023, p. 16). Aliás, esse viés patriarcal de reprovação moral e assimétrica de condutas femininas foi alcunhado nos EUA de "slut-shaming"¹⁰.

⁹ EUA. Consulta de Legislatura do Estado de Washington. Capítulo 26.51 RCW. Litígio abusivo. Violência doméstica. Disponível em: <<https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=26.51>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹⁰ “De acordo com Emily Poole, jurista norte-americana, o termo “slut-shaming” significa “envergonhar e/ou atacar uma mulher (...) por ser sexual, ter um ou mais parceiros sexuais, reconhecer sentimentos sexuais e/ou agir de acordo com sentimentos sexuais”. Na tradução literal, significa “envergonhar vadias”. O termo vem sendo debatido no âmbito jurídico, tendo em vista práticas processuais machistas que envolvem juntadas de “fotos sensuais”, ou alegações no sentido de uma mulher ser ativamente sexual, para desqualificá-la. A prática é recorrente em ações do âmbito da família, em especial de guarda e alimentos, e também em ações criminais que envolvem crimes contra a dignidade sexual”. Disponível em: <<https://jurcafanti.com.br/voce-sabe-o-que-e-slut-shaming/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Ao analisar as novas tendências da luta contra a violência de gênero na esfera processual, observam-se algumas normativas que podem contribuir para um avanço na superação dessa problemática, que serão tratados mais a frente.

4. A PERSPECTIVA FEMINISTA E O PAPEL DA JUSTIÇA EM PROCESSOS DE FAMÍLIA AFETADOS PELA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A perspectiva de gênero, apesar de crítica e fora do padrão hegemônico, é a condição que se alinha verdadeiramente aos preceitos de um Estado Democrático de Direito, uma vez que se preocupa com a garantia dos direitos fundamentais em sua integralidade, buscando afastar a reprodução de estereótipos que maculam a sociedade em diversos níveis - inclusive o letal.

O termo "feminista" costuma assustar indivíduos que acreditam que a questão se refere a uma guerra entre os gêneros, que pretende inverter a estrutura de dominação. Ocorre que o termo, em verdade, busca apenas atingir a tão cobiçada igualdade substancial, capaz de cumprir com os ditames constitucionais do art. 5º, inciso I¹¹, que visivelmente ainda não foram alcançados, considerando a realidade da distribuição do trabalho de cuidado¹², remunerado ou não¹³, diferença salarial entre homens e mulheres para os mesmos cargos

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

¹² IBGE. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

¹³ PIRES, Luiza Nassif. **Trabalho 'invisível' pode acrescentar 8,6% ao PIB, aponta estudo.** Instituto de Economia - Unicamp. Disponível em: <<https://www.ie.unicamp.br/midia/trabalho-invisivel-pode-acrescentar-ao-pib-aponta-estudo>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

(Mendes, Costa, Rocha, 2023, p. 16), o percentual de mães solo, mercês do abortamento paterno¹⁴, e de mulheres mortas em suas casas¹⁶, e outros.

A perspectiva de gênero utilizada pelo aparato estatal sempre serviu para aprimorar a cidadania da mulher, o que impacta positivamente em toda a sociedade. O direito à educação de meninas, o direito ao voto feminino, o direito ao divórcio, o estabelecimento do feminicídio como qualificadora do homicídio, a licença maternidade (e também a licença paternidade), o vagão feminino nos transportes públicos, por exemplo, são produtos de políticas públicas pensadas através da perspectiva feminista, considerando a época de cada conquista, que visa tão somente criar condições para que o ideal da igualdade seja alcançado.

Apesar dos avanços, "a infiltração do feminismo na seara jurídica não tem ocorrido da mesma forma e nem com a mesma velocidade com que se deu em outras áreas das ciências sociais, dado o caráter ainda hermético, elitista e pretensamente neutro do campo jurídico" (Silva, 2018, p. 84). Outrossim, o caráter imparcial do sistema de justiça também funciona como ferramenta para sustentar o argumento de privatização das famílias, que, apesar de ter seus diversos benefícios em sede de famílias saudáveis e funcionais, não pode ser entendido como o melhor para famílias acometidas pela violência doméstica, por exemplo. Assim, tem-se que o Poder Judiciário não é imparcial quando relativiza uma violência de gênero, na verdade, ele é passivamente conivente.

Pensando em processos de famílias acometidas pela violência de gênero, em qualquer uma de suas modalidades, até mesmo o segredo de justiça pode ser considerado um ponto favorável para a extensão da prática violenta para o *locus* processual, já que

De um lado, justificado pela privacidade, por outro, permite nova privatização do conflito e ocultamento de omissões e violências exercidas pelo próprio sistema de justiça. Sabemos que o judiciário não é alheio à sociedade, então o machismo

¹⁴ "Abortamento paterno" é um termo que tem sido usado para se referir a conduta de genitores que não registram seus filhos, ou que registram mas os abandonam materialmente e/ou afetivamente. Cf. VIEIRA, Maria Clara. **"Aborto" masculino: a epidemia de abandono paterno no Brasil**. Gazeta do Povo. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/aborto-masculino-a-epidemia-de-abandono-paterno-no-brasil/>>. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁵ LISBOA, Luana. **Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-02/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023/>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

¹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico: Segurança em números 2024**. São Paulo, SP: 2024. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024-infografico.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

também o constitui: sem a publicidade, juízes, promotores e defensores têm mais liberdade para expressar interpretações do direito com base em julgamentos morais. Assim, a violência acontecida nas relações familiares continua privatizada, e sequer se submete o violento judiciário ao constrangimento pedagógico de ser exposto (Mendes, Costa, Rocha, 2023, p. 25).

A questão demanda discussão acerca do direito à privacidade¹⁷, no entanto, em processos que envolvam violência doméstica, parece ser justo que a vítima escolha quanto ao sigilo, vez que a manutenção do segredo tem mais potencial de beneficiar o agressor do que a própria vítima. Isso porque, segundo as autoras Mendes, Costa e Rocha (2023), a ausência do referido constrangimento pedagógico da prática de violência processual (que pode ser perpetrada pelos julgadores e/ou promotores, ou pelo agressor, na figura de seu patrono), pode propiciar a perpetuação de violências que revitimizam a mulher.

Com o intuito de servir como ferramenta para a promoção da paz, da dignidade da pessoa humana e da igualdade, o Poder Judiciário precisa urgentemente se apropriar da perspectiva de gênero na sua atuação, sobretudo na seara familiarista (Dumet, Borges, 2023, p. 183), considerando a vulnerabilidade das mulheres que, de acordo com estatísticas mencionadas, sofrem significativa violência de gênero no cenário doméstico.

À vista disso, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021) alerta que "ainda que nem todos os tipos de violência sejam criminalizados, isso não os torna menos importantes". Isso se deve ao fato de a sociedade ainda estar caminhando a passos curtos rumo a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres, o que demanda consciência de julgadores(as), ou de qualquer outro agente que atue na função jurídica, ou correlatos, para que alinhe sua atuação a uma perspectiva de justiça substancial, e não apenas a perspectiva estritamente legalista e com a aplicação descontextualizada do direito.

Pode-se dizer que a perspectiva de gênero, com uma análise interseccional e contextualizada de cada caso, é medida inadiável para garantir um devido processo legal que confronte o patriarcalismo, que, como foi visto, funda violências das mais variadas contra as mulheres. Neste contexto, tem-se, ainda, que essa mudança de paradigma no sistema de justiça demanda

¹⁷ Art. 5º da CRFB/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

o incremento da sensibilização (e não só da capacitação ou formação) de suas atrizes e de seus atores. Essa sensibilização vincula-se ao compromisso de catalisar afeto-verbo, no sentido de promover afecção e ação dirigida à prestação do melhor serviço judicial constitucionalmente preconizado, direito da(o)s usuária(o)s e dever da(o)s profissionais do sistema de justiça (Costa, Magno, 2020, p. 556).

O mais preocupante, contudo, é constatar um cenário de mudanças ainda muito tímidas, e a existência de entendimentos despadronizados, que promovem insegurança e retrocesso no que se refere aos julgamentos com perspectiva de gênero, como, por exemplo, nos casos Maitê Proença¹⁸, Luana Piovani¹⁹ e Mari Ferrer²⁰. Frisa-se que não se trata do mérito das causas, mas sim sobre como os processos foram conduzidos e/ou como as decisões foram elaboradas. Por esse motivo, é necessário que "novos marcadores de ação institucional sejam produzidos, a fim de ser possível equacionar e depurar o atuar institucional comprometido com a luta antirracista, anticlassista e antipatriarcalista" (Costa, Magno, 2020, p. 556), que nada mais é do que a luta pela igualdade substancial.

Pelo exposto, percebe-se que os processos de família constituem um terreno fértil para a perpetuação de violências originadas no ambiente doméstico através da prática da violência processual. Os estereótipos de gênero, que decorrem da estrutura patriarcal a qual a sociedade está inserida, viabilizam o uso do processo como ferramenta para manutenção de violências, propiciando a revitimização, que pode contar com a chancela, por ação ou omissão, dos(as) julgadores(as), dos(as) fiscais da lei e/ou dos(as) defensores(as).

¹⁸ TJRJ. 0011236-18.1998.8.19.0000 - EMBARGOS INFRINGENTES. Des(a). WILSON MARQUES - Julgamento: 29/09/1999 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS). "(...) Ora, nas circunstâncias do caso concreto, não se percebe de que forma o uso inconstitucional da imagem da autora pode ter-lhe acarretado dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame e humilhação. Pelo contrário, a exibição de seu belo corpo, do qual ela, com justificada razão, certamente muito se orgulha, naturalmente lhe proporcionou muita alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exultação, felicidade, que só não foi completa porque faltou o pagamento do valor a que tem direito pelo uso consentido da sua imagem. Só uma mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver o seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas. As bonitas, não. Fosse a autora uma mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação de sua fotografia desnuda - ou quase - em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimento sem conta, a justificar - aí sim - o seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido(...)". Acórdão disponível em: <https://www.professoraanafrazao.com.br/files/atividades_docentes/2018-02-25-Tema_VI_Direitos_de_pessoa_lidade_caso_Maite_Proenca.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

¹⁹ MANDEL, Gabriel. **Maria da Penha não vale para agressão a Luana Piovani**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-03/lei-maria-penha-nao-vale-agressao-dado-luana-piovani/>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

²⁰ MIGALHAS. **Íntegra da audiência do caso Mariana Ferrer comprova inércia de juiz e promotor**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/335984/integra-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer-comprova-inercia-de-juiz-e-promotor>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

Portanto, considerando que as transformações que aprimoram a cidadania das mulheres raramente acontecem de maneira orgânica, dependendo sempre de muita luta e resultando em tantas mortes e outras violações, o sistema de justiça como um todo precisa estar a par na tecnicidade e na sensibilidade para o combate à violência de gênero. Na condição de agentes da justiça, não cabe a omissão ou relativização de qualquer violência ou discriminação, mas sim o reconhecimento e a repressão através de uma hermenêutica jurídica interseccional.

5. DISPOSITIVOS (POSSIVELMENTE) INIBIDORES DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO

No ordenamento jurídico brasileiro, seja através de normativas promulgadas no país, seja através da aderência a acordos internacionais, é possível verificar alguns dispositivos que podem ser utilizados para coibir a prática de violência de gênero em processos judiciais, os quais serão tratados a seguir.

5.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cunhada por Ulysses Guimarães de “Constituição Cidadã”, foi a mais garantista de todas as constituições brasileiras. Elaborada com uma participação popular sem precedentes, a CRFB/88 constitucionalizou direitos de minorias, ampliou os direitos sociais, como o direito ao voto para analfabetos e para jovens a partir de 16 anos de idade, criou novas ferramentas constitucionais, como o habeas data e os mandados de injunção e de segurança coletivo, entre muitas outras garantias²¹. Sobre a constitucionalização de direitos da mulher, ressalta-se a importância da articulação de mulheres organizada no âmbito do Conselho dos Direitos da Mulher, associado ao Ministério da Justiça, no ano de 1985. Referida articulação feminina, apelidada por parlamentares da época como “Lobby do Batom”, contribuiu muito para a

²¹ SENADO FEDERAL. **Constituições brasileiras.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

garantia constitucional de diversos direitos e diretrizes antidiscriminatórias ainda não previstas nas constituições brasileiras anteriores.

Essas mulheres foram responsáveis por elaborar a chamada Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987²², documento que sintetizou anseios de brasileiras de todas as regiões do país, que representavam na época 51% da população²³. Na ocasião, as mulheres eram apenas 25²⁴ dos 559 parlamentares, e apenas 1 delas era negra²⁵. Apesar das diversas diferenças entre elas, considerando a necessária perspectiva interseccional, todas se encontravam em um lugar comum: na demanda por “um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária”. A CRFB/88 absorveu 85% das demandas trazidas pela Carta das Mulheres²⁶ e, por esse motivo, representou grande avanço na garantia constitucional de direitos das mulheres.

Os dispositivos constitucionais mais importantes no que se refere a promoção normativa da igualdade e da eliminação de formas de discriminação de gênero são encontrados nos artigos 3º, inciso IV, 5º, inciso I e 226, §8º, conforme *in verbis*:

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

²² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Carta das Mulheres aos Constituintes**. Brasília: 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

²³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Entrega da Carta das Mulheres na sessão de 26 de março de 1987**. Brasília. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/carta-das-mulheres-1>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

²⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mulheres Constituintes**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/mulher-constituente>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

²⁵ SENADO. **Testemunha da História: Benedita da Silva relembra luta pelos direitos das minorias durante a Constituinte**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/testemunha-da-historia/2018/11/benedita-da-silva-relembra-luta-pelos-direitos-das-minorias-durante-a-constituente>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

²⁶ Conforme relatado pela, à época, deputada constituinte Benedita da Silva, durante o documentário “**Lobby do Batom**” (2022), dirigido por Gabriela Gastal, disponível na plataforma de streaming Globoplay.

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;

O art. 226, § 8º da CRFB/88 merece novo destaque neste trabalho, constatado o seu caráter “bandeirante” no sentido de abrir caminhos para a futura Lei Maria da Penha:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**.

No entanto, considerando que as normas da CRFB/88 são classificadas como nominais, uma vez que “ainda não tiveram alguns dos seus preceitos ativados na prática real” (BRANCO, MENDES, 2023, p. 122), a aplicabilidade dessas ferramentas constitucionais não são absolutamente plenas. Por essa razão, pode-se afirmar que os dispositivos relacionados à problemática da violência de gênero não estão sendo suficientemente eficazes para sufocar as práticas discriminatórias na sociedade brasileira. Apesar disso, constituem ferramentas de suma importância no que tange à hermenêutica jurídica, que depende, evidentemente, da análise dos preceitos constitucionais.

5.2 Código de Processo Civil de 2015

Passando para a análise de dispositivos que possibilitam uma aplicação que resulte em medidas mais concretas em processos cíveis acometidos pela violência processual de gênero, tem-se que o Código de Processo Civil. O CPC/2015, que entrou em vigor um ano após a publicação²⁷ em 17 de março de 2015, se trata de importante ferramenta para os familiaristas.

O art. 78 do CPC/2015 dispõe que “é vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados”. Nesse sentido, o mesmo artigo determina, em seu § 1º, que “quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra”. Além disso, o § 2º, ainda do

²⁷ Art. 1.045 do CPC/2015: “Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial”.

art. 78, dispõe que “de ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada”.

O dispositivo acima exposto pode ser usado por qualquer pessoa independente de gênero, evidentemente. No entanto, considerando a estrutura patriarcal narrada nos capítulos anteriores, não é difícil concluir que o dispositivo pode coibir qualquer manifestação que ofenda ou discrimine mulheres em ações familiaristas, independente de quem proferir a ofensa, apesar de seu mecanismo de repressão ser tão tímido.

O CPC/2015 conta, ainda, com um dispositivo que possui relação intrínseca com a prática de litigância abusiva: a litigância de má-fé. A prática é nociva para o sistema de justiça pois ofende os princípios da lealdade, cooperação e boa-fé processual, dessa forma, “é intuitivo que se criem instrumentos aptos a sancionar e inibir condutas ímprobas” (SÁ, 2023, p. 470).

Conforme o art. 80 do CPC/15, considera-se litigante de má-fé aquele que I) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II) alterar a verdade dos fatos; III) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI) provocar incidente manifestamente infundado; VII) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A penalidade para o litigante de má-fé consiste em uma multa, cujo valor deve ser arbitrado pelo juiz, nos termos do art. 81 do CPC/15 e seus §§. Além disso, o art. 96 dispõe que “o valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária”.

O dispositivo em questão aparenta ter potencial para atuar contra a litigância abusiva de gênero em ações familiaristas, uma vez que em muitos casos a violência processual ocorre através das inverdades alegadas em iniciais com pedido de tutela de urgência, das denúncias infundadas de alienação parental e da interposição de recursos com fim protelatório, ou seja, que busca apenas adiar o cumprimento de alguma decisão. Constata-se, ainda, que o art. 80, diferentemente do art. 78, impõe penalidade econômica para a parte que comete determinados atos caracterizadores da violência processual de gênero, o que pode provocar um efeito desestimulante maior.

5.2.1 Processo Consulta nº 932/2023 da OAB/BA

Considerando a proposta de abordagem direcionada para dispositivos (possivelmente) inibidores da violência processual de gênero na seara familiarista, cabe mencionar, ainda no subtópico do Código de Processo Civil, a consulta em tese elaborada pelas advogadas Carolina Dumet e Lize Borges e dirigida para o Órgão Consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/BA, que culminou no processo consulta nº 932/2023.

Na ocasião, as advogadas buscavam obter um posicionamento do Órgão de Classe quanto a um possível cometimento de infração de disciplinar por advogados(as) que, a pedido ou não de seus clientes, atribuísem à mulher chavões ofensivos à conduta feminina, por exemplo: “aproveitadora”, “fútil”, “descontrolada”, “insinuante”, “moralmente promíscua”, “oportunista”, “problemática”, e outros, ou o uso de quaisquer palavras (adjetivos ou substantivos) que, explícita ou implicitamente, se imponha de forma depreciativa por razões da condição do gênero ou do sexo feminino²⁸.

Em um parecer fundamentado em diversos textos normativos que elucidam sobre a problemática da violência de gênero, inclusive os próprios Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) e Código de Ética e Disciplina da OAB (CEDOAB), o parecer ressalta o requisito da idoneidade moral e do dever de urbanidade, ambos necessários para a inscrição e/ou manutenção de advogado(as) nos quadros da Ordem. O parecer consultivo mencionou, ainda, a recente inclusão do assédio moral e sexual, além da discriminação, no rol de infrações disciplinares²⁹.

Assim, a consulta resultou na Opinião Consultiva do processo nº 932/2023, que entendeu que constitui infração disciplinar a prática de

discriminação, considerada esta a **conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão** de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou **sexo**, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa

²⁸ OAB. Seção do Estado da Bahia. Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina. **Processo Consulta nº 932/2023. Violência processual de gênero**. Relator: Eurípedes Brito Cunha Junior. Salvador: 2023. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/fotos/oab_institucionais/19/mg/Processo_Conulta_n_00932_2023.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

²⁹ BRASIL. Lei nº 14.612 de 3 de julho de 2023. **Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114612.htm>. Acesso em: 24 ago. 2024.

etária, religião ou outro fator. **A infração corresponde a toda e qualquer forma de discriminação, independentemente da expressão utilizada pelo advogado agressor ou advogada agressora.** (grifos meus)

A Opinião Consultiva deixou claro que não importa a escolha de palavras ou jargões discriminatórios, já que a discriminação e o estabelecimento de estereótipos pode ser caracterizada independente da expressão utilizada. Por fim, elucida que a penalidade para a referida infração pode ser a suspensão ou a exclusão, nos termos do EOAB, à depender do caso concreto.

Apesar da normatividade abrigada apenas no âmbito da OAB, a consulta em referência representa um grande avanço para a eliminação das práticas de litigância abusiva de gênero em ações familiaristas praticadas por advogados(as) que, a despeito da ética profissional, insistem em agir em desfavor da eliminação de práticas discriminatórias contra a mulher, seja a pedido de seus clientes, seja por se permitirem atuar, conscientemente ou não, a serviço da perpetuação das assimetrias de gênero.

5.3 Lei Maria da Penha

Conforme mencionado anteriormente, o art. 226, § 8º da CRFB/88 abriu portas para a edição da Lei Maria da Penha (LMP), ainda que muito tardiamente. A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 recebeu esse nome para homenagear a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, natural do Ceará, mãe de 3 filhas, que foi vítima de 2 tentativas de homicídio por seu próprio marido e ficou paraplégica, no ano de 1983³⁰.

Diante de um cenário de total impunidade e banalização da violência, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), sendo certo que o Estado brasileiro permaneceu omissos diante das oportunidades de se manifestar no processo. Assim, em 2001, a CIDH/OEA condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância para com a violência praticada contra as mulheres no âmbito doméstico, destacando, ainda, que “essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática”, e que “não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a

³⁰ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

violência contra a mulher”³¹. A LMP foi sancionada apenas cinco anos depois da condenação do Brasil. No entanto, fato é que hoje a lei é considerada uma das três mais completas do mundo sobre o tema da violência doméstica (Lisboa, Zucco, 2022³²).

No que se refere à conexão que a LMP possui com a seara familiarista, tem-se o art. 14-A, que possibilita que uma vítima de violência doméstica proponha a ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), sendo excluída a competência deste quanto a pretensão relacionada à partilha de bens. Outrossim, o § 2º determina que “iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver”. Referida disposição vai de encontro com o art. 1.048, inciso III do CPC/2015, que impõe a prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais “em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar”.

Outro dispositivo que possui interessante conexão com o direito de família é o art. 22, quando elenca as medidas protetivas que podem ser aplicadas ao agressor em benefício da vítima de violência doméstica, a depender do caso. Por exemplo, nos incisos II, IV e V, que preveem, respectivamente, a possibilidade de afastamento do agressor do lar conjugal, a “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar” e o arbitramento de “alimentos provisionais ou provisórios” à vítima de violência. Referidos incisos do art. 22 conferem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher uma competência híbrida, já que seus procedimentos, ainda que em sede de processo criminal, podem versar ou conter pedidos essencialmente oriundos do processo civil.

Assim, é possível concluir que a LMP possui dispositivos que podem atrair para si a competência das varas de família, ainda que de maneira estritamente limitada e temporária. Embora não represente a garantia de um julgamento livre do uso de estereótipos de gênero, é intuitivo imaginar que um Juizado especializado em violência contra a mulher se trata de ambiente mais atento para com a temática da violência de gênero e seus desdobramentos. Por

³¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes**. OEA. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

³² LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. **Os 15 anos da Lei Maria da Penha**. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 2, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/BzPqkz9dj8zs9V39X8djsvK/?lang=pt#>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

outro lado, a conexão entre a LMP e o direito de família pode ser capaz de contagiar ainda mais os Juízos familiaristas para com a forma de lidar com a problemática da violência de gênero no curso do processo civil.

Aliás, o fato de o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher não possuir competência para decidir sobre questões referentes à partilha de bens do ex-casal reforça ainda mais a necessidade das varas de família de estarem a par das violências envolvendo as mesmas partes da lide. Isso porque o momento da partilha de bens é mais desfavorável para as vítimas de violência, especialmente para aquelas que exerciam exclusivamente as funções do lar, que, por não auferirem renda, podem ficar absolutamente desamparadas financeiramente, o que se soma ao abalo psíquico, a falta de conhecimento sobre os próprios direitos, dificuldade no acesso à informação e à justiça, entre outros.

5.4 Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um documento de caráter orientativo direcionado para magistrados, com o intuito de promover um ambiente processual cujo os direitos à igualdade e a não discriminação sejam respeitados, “de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos” (CNJ, 2021, p. 7).

Cabe mencionar que o Protocolo foi utilizado como parte do cumprimento de uma pena imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil³³, apesar de sua elaboração ter sido iniciada meses antes da sentença condenatória. Através da Resolução nº 492 de 17 de março de 2023³⁴, a observância ao Protocolo, pelos magistrados, deixou de ser uma recomendação e ganhou caráter obrigatório.

O Protocolo entende como essencial a prática do julgamento com perspectiva de gênero no direito de família, uma vez se tratar de um ramo do direito intimamente ligado às relações domésticas, que “são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução no 492 de 17 de março de 2023**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

– e serviços remunerados –, aos homens”. Observa-se que as expectativas sociais, através dos estereótipos de gênero, predominantemente enquadram a mulher em um papel exclusivamente maternal, muitas vezes embutido com os trabalhos domésticos, e o homem em uma posição de poder (aquisitivo e intelectual) como titular da fonte de renda familiar.

Nesse sentido, quando do rompimento de uma união, é comum que essas mulheres deixem a relação com prejuízos financeiros, haja vista a desestabilização ocasionada pela ausência do antes garantidor da renda familiar, além da sobrecarga de funções, já que detentora da guarda dos filhos menores que continuam precisando de cuidados e ainda mais atenção em momento de modificações estruturais do lar, resultado natural do divórcio ou da dissolução de união.

Assim, entendendo a delicadeza do tema, e reconhecendo que os estereótipos de gênero podem contaminar um julgamento e agravar o dano que, historicamente, essa mulher já sofre, o Protocolo entende que a atuação jurisdicional com perspectiva de gênero se faz necessária para que sejam respeitados os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o Protocolo indica que a atuação com perspectiva de gênero não deve se resumir ao momento do julgamento, mas deve, sim, se estender a todas as fases processuais, pontuando que

diante de uma demora em uma decisão de mérito, dificuldades surgem especialmente para as mulheres, como ficar sem renda e sem ter acesso aos bens comuns, tendo ainda que arcar com todos os cuidados dos filhos e das filhas. Além disso, as instruções processuais podem se tornar verdadeiros tribunais morais para a mulher, em que sua vida íntima é devassada e seus comportamentos pessoais são julgados, como se fossem justificativas para que seus direitos fossem invisibilizados e/ou negados. As desigualdades históricas e vulnerabilidades que existem em razão do gênero em todas as relações sociais também se projetam para as relações íntimas e familiares (Protocolo, 2021, p. 96).

Com essa colocação, o Protocolo reconhece que o processo judicial, muitas vezes, se transforma em um espaço de preconceito, discriminação e julgamento moral de condutas e comportamentos dessa mulher, ainda que em nada interfiram no seu direito.

O Protocolo também nos traz a noção de que, quando o alimentante adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar fixada judicialmente, ele está se apropriando dos alimentos destinados à sobrevivência dos alimentados que, em muitos dos casos, já estão abandonados moralmente por esse alimentante. Referida conduta, de acordo com o Protocolo,

pode se enquadrar nos delitos de abandono material (art. 224, *caput* e parágrafo único do Código Penal), abandono intelectual (art. 246 do Código Penal) e apropriação indébita (art. 168 do Código Penal) e se relaciona com a violência doméstica, de acordo com o art. 5º da LMP.

Em relação a partilha de bens, o Protocolo também reserva subtópico específico, ressaltando que a rotina dos tribunais pode acabar acatando uma ideia preconceituosa de que a mulher é incapaz de gerir ou administrar sozinha os bens derivados da partilha, haja vista seu perfil doméstico, intrínseco ao ideal maternal e de cuidado, preconceito este que deve ser tolido.

Outrossim, cabe mencionar algumas críticas despendidas em relação a forma de criação do Protocolo, que foi elaborado em 6 meses, durante a pandemia de Covid-19, sem participação da sociedade civil e com um distanciamento dos estudos de gênero produzidos na América Latina. De acordo com Silva,

a literatura nacional utilizada como fundamentação teórico-conceitual [no Protocolo] foi produzida exclusivamente nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul do Brasil, e os textos internacionais têm origem, em sua maioria, em países do Norte global (Estados Unidos e Europa), demonstrando, com isso, a falta de diálogo e/ou aproximação entre o CNJ e as produções dos feminismos jurídicos latino-americanos, incluindo o brasileiro que, de forma pioneira, contribuiu para a construção da agenda que articula gênero e Direito em nosso país (Silva, 2024, p. 5).

Ainda de acordo com a autora, referido *modus operandi* para a fundamentação teórico-conceitual do Protocolo é problemática pois ignora estudos formulados por países latinoamericanos, que, considerando a condição estrutural e comum com o Brasil, a de país colonizado, podem nos trazer subsídios importantes.

Por fim, é possível chegar à conclusão de que o Protocolo representa, de fato, importante avanço para o enfrentamento da violência de gênero, incluindo a que ocorre no âmbito dos processos familiaristas. Apesar das pertinentes críticas quanto à formulação do documento, é indiscutível que a iniciativa do CNJ buscou medida rápida e eficaz, considerando o aumento do percentual de violência doméstica durante a pandemia de

Covid-19³⁵ e persistiu ao editar a supramencionada Resolução nº 492, que torna obrigatória a observância do Protocolo no Poder Judiciário brasileiro.

De todo modo, as críticas servem para aprimoramento das políticas públicas já instauradas, de forma que o Protocolo pode ganhar novas edições, que comportem a participação da sociedade civil, através de movimentos sociais e organizações engajadas no tema da violência de gênero, bem como contem com referências latinoamericanas pensantes das formas de superação da violência de gênero, inclusive através do viés decolonial.

5.5 Tratados Internacionais

No cenário internacional, tem-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1979. Embora o documento tenha sido, a priori, assinado pelo Estado brasileiro com reservas, em 1981, o Brasil aderiu à CEDAW em sua íntegra, ou seja, sem reservas, no ano de 1994³⁶. Outrossim, apesar de ser um instrumento que dispõe sobre medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo, a aderência do Brasil à CEDAW também reafirma os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que servem de parâmetro para direcionar não só políticas públicas, mas também decisões na esfera judicial.

A CEDAW conceitua, logo em seu 1º artigo, o que se entende por “discriminação contra a mulher”, dispondo que se trata de

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Em seguida, a CEDAW afirma, em seu artigo 2º, que "os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, [e que] concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher". Para tanto, os Estados-Partes devem:

³⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** FBSP. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/8964e5f4-e229-4182-bd4f-0cdf6db637ea>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

³⁶ BRASIL. **Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002.** Disponível em: <https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 27 ago. 2024.

(...)

c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

Além disso, a CEDAW afirma, em seu artigo 5º, que os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;

(...)

Já em 2015, o comitê da CEDAW emitiu a Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça³⁷. Essa Recomendação é direcionada para que os Estados-Membros criem mecanismos para garantir que todas as mulheres tenham acesso à justiça, ressaltando que esse acesso é multidimensional, pois “abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça”.

No que se refere ao direito de família, a Recomendação Geral nº 33 orienta que os Estados-Membros:

a) Adotem códigos escritos de família ou leis relativas à situação pessoal que disponham sobre o acesso igualitário à justiça entre cônjuges ou companheiros independentemente de sua religião ou identidade étnica ou comunidade, em conformidade com a Convenção e as recomendações gerais do Comitê;

b) Considerem a criação, no mesmo marco institucional, de mecanismos judiciais ou quase judiciais de família sensíveis a gênero que tratem de questões como o estabelecimento de propriedade, direito à terra, herança, dissolução do matrimônio e guarda dos filhos; e

c) Em contextos nos quais não há código de família unificado e existem vários sistemas de direito de família, como sistemas de direito civil, indígenas, religiosos e consuetudinários, assegurem que as leis relativas à situação pessoal estabeleçam a escolha individual quanto à lei familiar aplicável a qualquer fase do relacionamento.

³⁷ CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral Nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Nações Unidas. Disponível em:

<<https://assets-compromissoeatitudo-igp2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

Os tribunais estatais devem possuir competência para revisar as decisões de todos os outros órgãos a esse respeito.

No contexto dos tratados internacionais, cabe mencionar também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995. Também conhecida como Convenção de Belém do Pará, o documento afirma que a violência contra a mulher caracteriza violação dos direitos humanos, e estabelece que se entende por “violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”³⁸.

E assim, por ser o Brasil signatário dos tratados supramencionados, tem-se que a absorção dos preceitos dos tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro pode culminar em importante ferramenta para a eliminação das formas de violências e discriminação contra a mulher no ambiente processual.

5.6 Jurisprudência correlata

A jurisprudência, uma das fontes do direito, é ferramenta importante para aprimorar e uniformizar a aplicação de normas, com atenção às diferenças entre os contextos da lide. Em relação a violência processual de gênero, há de se considerar que, conforme foi visto, as ferramentas para sua coibição ainda são razoavelmente abstratas e limitadas. Por esse motivo, as decisões e/ou acórdãos também podem atuar a serviço da disseminação de conteúdo intelectual jurídico protetivo às mulheres.

Conforme foi visto ao longo do trabalho, existem várias práticas que podem caracterizar a violência processual de gênero na seara familiarista. Recursos protelatórios reiterados, omissão de fatos para justificar pedidos absurdos e/ou tutela antecipada, tentativa de se valer do processo para ameaçar, amedrontar, empobrecer e constranger mulheres, bem como tentar convencê-las a desistirem da busca por tutela de seus direitos.

³⁸ CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER . **Convenção de Belém do Pará**. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em: 27 de ago. 2024.

Em consulta ao banco de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), através da consulta livre por “violência processual mulher família”, uma ementa chamou a atenção pelo contexto dramático envolvendo violência de gênero familiar em prejuízo da mãe e da filha.

Trata-se de disputa de guarda unilateral de uma criança de 7 anos de idade quando da separação entre as partes. Ao que se tem da ementa³⁹, ambos os genitores ajuizaram ação de guarda unilateral, sendo que a ação distribuída pelo genitor teve decisão proferida primeiro, onde se determinou a busca e apreensão da menor, filha do ex-casal, que estava residindo com a mãe em Salvador/BA. A determinação de 1º grau levou em conta as alegações do pai sobre a filha estar sendo privada de fazer a prova final no colégio, pois não estaria na cidade do Rio de Janeiro.

Ocorre que, no Agravo de Instrumento cuja ementa ora se analisa, interposto em face da supracitada decisão que determinou a busca e apreensão da menor, a genitora esclareceu que o motivo da mudança de domicílio abrupta para outro estado foi, em suma, a fuga da violência doméstica que sofria, consubstanciada em diversos registros de ocorrência, além da violência sofrida pela filha do ex-casal, que desde os 4 anos de idade era obrigada a dormir com o pai sem roupa. A genitora também esclareceu que a união das partes, de 10 anos de duração, era conturbada, e que o ex-marido não aceitava o fim do relacionamento. A mãe comprovou, ainda, que a criança estava matriculada e frequentando um colégio em Salvador/BA, além de esclarecer que, atualmente, próxima dos familiares maternos, “a menor manifesta alívio por estar longe da vida anterior”. Considerando referidos fatos antes omitidos pelo genitor, bem como pela verossimilhança das alegações da genitora, munidas de provas documentais, e além de observar os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, a 10ª Câmara Cível do TJRJ entendeu pela modificação da decisão de 1º grau para suspender o mandado de busca e apreensão, bem como para suspender a visitação do genitor à menor até a conclusão do estudo social do caso.

O caso supramencionado é delicado e demanda extrema cautela dos(as) julgadores(as), considerando os diversos direitos envolvidos e os riscos que uma decisão descolada da perspectiva de gênero podem representar. As graves alegações que,

³⁹ A ementa em comento não será colacionada nesta oportunidade em virtude de sua extensão. No entanto, segue referenciada para consulta: TJRJ. 10ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0014160-64.2019.8.19.0000**. Des(a). Rel(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 12/06/2019. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.0.29>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

notadamente, não possuem meios simples de prova não devem ser ignoradas, especialmente considerando a problemática estrutural da violência de gênero no âmbito familiar.

Durante a pesquisa ao banco de jurisprudência do TJRJ foram encontradas algumas ementas de julgados da seara familiarista que mencionam explicitamente o uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁴⁰. No entanto, a seguinte ementa chamou a atenção por ser fundamentada com um olhar atento à violência processual de gênero, apesar de não mencionar o Protocolo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Sentença que julgou improcedente ação de guarda. Genitores que residem em comarcas diversas. **Alto grau de animosidade que inviabiliza a convivência harmoniosa e salutar da menor. EXISTÊNCIA DE RELATOS NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO É UTILIZADA PELO AUTOR COMO DEMONSTRAÇÃO DE PODER SOBRE A RÉ.** Realidade fática que perdura desde o ajuizamento da ação, em 2014, estando a menor hoje com treze anos. Improcedência mantida. Recurso conhecido e improvido.
(0032370-39.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 30/11/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) (grifos meus)

Conforme destacado acima, os relatos quanto ao uso da ação “como demonstração de poder sobre a ré” chamaram a atenção da 16ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, que, ao analisar um recurso de apelação, interposto contra a sentença de um processo de guarda que se estende por 8 anos, entendeu por desprovê-lo.

Tendo em vista a ementa não descrever muitos detalhes do caso, além de o mesmo ser protegido pelo segredo de justiça, não é possível ter certeza quanto ao que foi comprovado para fazer o julgador concluir que a animosidade entre as partes era tanta que impedia o compartilhamento de guarda. No entanto, no site do TJRJ é possível verificar que o pai da criança envolvida na lide opôs embargos de declaração do acórdão colacionado acima, que foram rejeitados por serem entendidos como mera manifestação de inconformismo com o julgamento. Na fundamentação do *decisum* que rejeita os Emb. Dcl., o julgador esclarece que o acórdão atacado considerou o fato de o embargante residir a 230km da criança e ressaltou que a relação conflituosa que o embargante nutre com a mãe de sua filha “impede o exercício da guarda compartilhada de maneira salutar”.

⁴⁰ Como 0091662-40.2023.8.19.0000, sobre guarda; 0005438-46.2021.8.19.0202, 0002422-87.2021.8.19.0007 e 0021674-61.2019.8.19.0067, sobre alimentos para a ex-cônjuge mulher; e 0041958-58.2023.8.19.0000, sobre alimentos para ex-cônjuge homem, autor de agressões em face da alimentante.

Nos tribunais de todo o Brasil certamente serão encontradas tantas outras decisões que podem ajudar na uniformização de uma jurisprudência comprometida com a eliminação das formas de discriminação e violências contra as mulheres. Cabe mencionar, aliás, a iniciativa do CNJ em criar o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁴¹, que visa reunir todas as decisões que utilizam o Protocolo em um banco de dados exclusivo, que separa as decisões por ramo de justiça e assunto principal do processo. A medida é relevante para garantir a publicidade de decisões que podem servir de fundamentação de pedidos e de novas decisões de outros juízos ou tribunais, além de funcionar como forma de monitorar o avanço da utilização do Protocolo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo buscou analisar a problemática da violência de gênero processual nas ações familiaristas e como ela pode ser coibida. Para tanto, explorou o conceito de violência de gênero e suas bases na sociedade brasileira, além dos conceitos de função social da família e do processo, buscando entender, por fim, como e porque a violência processual encontra espaço para existir em ações judiciais nas varas de família.

De um modo geral foi possível constatar grande e histórica dificuldade do aparato estatal brasileiro em assumir de maneira autônoma uma postura garantista para com o ideal de igualdade entre homens e mulheres. Isso pode ser explicado pelo processo singular de país colonizado, escravocrata e de sociedade ainda muito marcada por estereótipos de gênero em virtude de sua estrutura patriarcal, o que reverbera em absolutamente todos os espaços de convivência, com ênfase estatística para o ambiente doméstico e sem excluir o próprio sistema de justiça.

A adoção de medidas como a elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, demonstra que o poder estatal, de maneira geral, está comprometido com o enfrentamento da violência de gênero, inclusive no tocante ao combate da reprodução de estereótipos que discriminam e prejudicam o exercício pleno da cidadania pela mulher. O que se nota, todavia, é que as Cortes Internacionais as quais o Brasil responde por ser signatário de seus tratados têm exercido papel fundamental na cobrança pela

⁴¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

implantação de medidas eficazes para o enfrentamento da violência de gênero no país, como foi no caso da Lei Maria da Penha, por exemplo, em que apenas tão tardiamente a vítima obteve tutela efetiva perante as duas tentativas de feminicídio que sofreu.

A pesquisa bibliográfica e a análise de ementas de julgados, antigos e contemporâneos, forneceram subsídios para o entendimento da problemática da violência processual de gênero e o avanço ocasionado pelo surgimento de diversos aparatos normativos que buscam coibir a discriminação e as outras formas de violência de gênero.

Em um estudo posterior, constata-se ser pertinente entrevistar vítimas da violência processual em ações de família para entender melhor o *modus operandi* da parte agressora e as consequências da litigância abusiva na vida fora do processo. Além disso, seria pertinente entrevistar, também, julgadores(as) de 1ª e 2ª instâncias, bem como representantes do Ministério Público, para entender seus pontos de vista sobre o tema e tomar conhecimento sobre a frequência em que constata a prática nos processos de família, informação de difícil acesso haja vista o segredo de justiça atribuído às ações familiaristas, especialmente em sede de 1º grau considerando a indisponibilidade de ementas. Caberia, ainda, a análise jurisprudencial dos tribunais de todo o Brasil, a fim de verificar possíveis dissidências interpretativas a depender da região, bem como entendimentos paradigmáticos para serem disseminados, a fim de fundamentar novos pleitos e decisões.

Portanto, compreende-se que apesar de existirem dispositivos e compromissos realizados no âmbito internacional, que são absorvidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como estudos teóricos e estatísticos que comprovam a mácula da violência de gênero, a postura de enfrentamento dessas violências não tem sido adotada de maneira orgânica pela sociedade. Por ser estigma de tão difícil superação, capaz de atingir o estágio letal, todo o aparato estatal precisa estar atento para promover a superação das discriminações de gênero, com o objetivo de caminhar rumo a um cenário de paz social, legítimo de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Rosanna Maria Marinho; AGUIAR, João Marcelo Brasileiro de. Feminicídios e intersecções: refletindo sobre o contexto do Piauí. *In: Corpo, sexo, gênero: estudos em perspectiva*. São Paulo, SP: Lestu Publishing Company, 2021.

BORGES, Lize. **Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência**

de gênero. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

APFELBAUM, Erika. Dominação. *In: Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo, SP: Editora UNESP, 2009, p. 76–80.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: <https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha (LMP)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.612 de 3 de julho de 2023**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14612.htm>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CÂMARA DE DEPUTADOS. **Entrega da Carta das Mulheres na sessão de 26 de março de 1987**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/carta-das-mulheres-1>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mulheres Constituintes**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/mulher-constituente>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Breve reflexão sobre a função social do processo civil. *In: A função social do processo civil: Estudos acadêmicos sobre o acesso à justiça*. São Paulo,

SP: Editora Ixtlan, 2017, p. 15–28.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes.** OEA. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** [s.l.: s.n.], 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de Sentenças de Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 492 de 17 de março de 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER . **Convenção de Belém do Pará.** Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral Nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.** Nações Unidas. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

COSTA, Adriana Ramos; MAGNO, Patricia Carlos. Reflexões iniciais por uma democracia feminista. *In: Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões.* Ribeirão Preto, SP: FDRP/USP, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/44711720/A_nova_Lei_Maria_da_Penha_an%C3%A1lise_da_altera%C3%A7%C3%B5es_recentes_da_lei_de_enfrentamento_%C3%A0_viol%C3%Aa>

ia_dom%C3%A9stica>. Acesso em: 27 ago. 2024.

DA SILVA, Salete Maria. **Feminismo Jurídico: uma introdução**. Cadernos de Gênero e Diversidade, v. 4, n. 1, p. 83, 2018.

DUMET, Carolina; BORGES, Lize. Processo Consulta nº 932/2023. Assunto: Violência Processual de Gênero. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/fotos/oab_institucionais/19/mg/Processo_Consulta_n_00932_2023.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

DUMET, Carolina; BORGES, Lize. **Teses Feministas no Direito das Famílias**. 1. ed. Salvador: Jusfeminismo, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico: Segurança em números 2024**. FBSP. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024-infografico.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024**. FBSP. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. FBSP. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/8964e5f4-e229-4182-bd4f-0cdf6db637ea>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. USP. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2600445/mod_resource/content/1/33-72%20-Ensaio%20sobre%20a%20processualidade%2C%20Ada%20Grinover.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

IBGE. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. Agência de Notícias - IBGE. Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em:

<<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

JURÇA FANTI ADVOCACIA E CONSULTORIA. **VOCÊ SABE O QUE É SLUT-SHAMING?** Disponível em:

<<https://jurcafanti.com.br/voce-sabe-o-que-e-slut-shaming/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

LISBOA, Luana. **Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023.**

Consultor Jurídico. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2024-jan-02/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023/>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, 2022.

LOBBY do Batom. Direção de Gabriela Gastal. Brasil: Globoplay, 2022 (61min).

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A vulnerabilidade dos lares desfeitos e a especial proteção do juízo de família. *In: Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2009.

MANDEL, Gabriel. **Maria da Penha não vale para agressão a Luana Piovani.** Consultor Jurídico. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2013-jul-03/lei-maria-penha-nao-vale-agressao-dado-luana-piovani/>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Soraia da Rosa; COSTA, Elaine Cristina Pimentel; ROCHA, Isadora Dourado.

LAWFARE DE GÊNERO: a necessária e urgente construção de um protocolo para a atuação ética e profissional de integrantes da advocacia sob a perspectiva de gênero a partir da pesquisa nacional para identificação de casos de violência de gênero contra advogadas em razão do exercício da profissão. Disponível em:

<https://d1fdloi71mui9q.cloudfront.net/o26xRILDRxeKK4veyZCW_LAWFARE%20DE%20GENERO%20E%20PRERROGATIVAS%20ADVOGADAS_Profas_Dras-SoraiaMendes_ElainePimentel_20mar2023%20-%20Gr%C3%A1ficosBarra.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. **LAWFARE DE GÊNERO: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres.** Agência Patrícia Galvão. Disponível em:

<https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MIGALHAS. **Íntegra da audiência do caso Mariana Ferrer comprova inércia de juiz e**

promotor. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/335984/integra-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer-comprova-inercia-de-juiz-e-promotor>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. A violência sexual contra mulheres e meninas em conflitos armados e genocídios: O caso das meninas yazidis. *In: Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade*. Erechin, RS: Editora Deviant, 2017.

PIRES, Luiza Nassif. **Trabalho ‘invisível’ pode acrescentar 8,6% ao PIB, aponta estudo.** Instituto de Economia - Unicamp. Disponível em: <<https://www.ie.unicamp.br/midia/trabalho-invisivel-pode-acrescentar-ao-pib-aponta-estudo>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. [s.l.]: SaraivaJur, 2023.
SANTOS, Paula Isabel; NUNES, Laura; SILVA, Vera; *et al.* Família, violência e transgeracionalidade: estudo de caso. **AGIR - Revista Interdisciplinar de Ciências Sociais e Humanas**, p. 1–14, 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/10167384/Fam%C3%ADlia_viol%C3%Aancia_e_transgeracionalidade_estudo_de_caso>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. **Benedita da Silva relembra luta pelos direitos das minorias durante a Constituinte.** TV Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/testemunha-da-historia/2018/11/benedita-da-silva-relembra-luta-pelos-direitos-das-minorias-durante-a-constituente>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. **Constituições brasileiras.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. **Constituinte contou com a participação de 559 parlamentares.** Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/29/constituente-contou-com-a-participacao-de-559-parlamentares>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SILVA, Salete Maria da. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional.** João Pessoa, PB: Editora Periodicjs, 2024. Disponível em: <https://www.academia.edu/115607071/PROTOCOLO_PARA_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_UMA_AN%C3%81LISE_DECOLONIAL_E_INTERSECCIONAL>. Acesso em: 27 ago. 2024.

TJRJ. **Acórdão do Caso Maitê Proença**. Professora Ana Frazão. Disponível em: <https://www.professoraanafrazao.com.br/files/atividades_docentes/2018-02-25-Tema_VI_Direitos_de_personalidade_caso_Maite_Proenca.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

WASHINGTON STATE LEGISLATURE. Capítulo 26.51 RCW LITÍGIO ABUSIVO — VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Disponível em: <<https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=26.51>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

VIEIRA, Maria Clara. **“Aborto” masculino: a epidemia de abandono paterno no Brasil**. Gazeta do Povo. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/aborto-masculino-a-epidemia-de-abandono-paterno-no-brasil/>>. Acesso em: 29 ago. 2024.